



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/07/2017.

ITEM: 14

Processo: TC-000223/026/14 – **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Carapicuíba

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva

Exercício: 2014

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista – OAB/SP nº 17.111 e outros

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 18/10/2016, publicado no DOE de 10/11/2016.

Procurador (es) de Contas: Renata Constante Cestari

Acompanha (m): TC-00223/126/14

Fiscalização: DF-6 – DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA**, à época, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 18 de Outubro de 2016, **que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL**, em virtude de: **1. FALTA DE APLICAÇÃO NO ENSINO**, restringindo-se ao percentual de 22,72%; **2. PRECATÓRIOS**, Falta de confirmação do pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta; Contribuindo, ainda, para a formação de juízo negativo a falta de eficiência do sistema de controle interno que permitisse conferir a exatidão e a fidedignidade dos dados contábeis e seus resultados econômico-financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 10 de novembro de 2016**, o recorrente, em 23 de janeiro de 2017, protocolizou **Pedido de Reexame**, juntado às fls. 204 e seguintes dos autos, alegando em síntese:

1. ENSINO. Que a fiscalização efetuou a glosa de R\$ 15.790.857,56, referentes aos restos a pagar dos recursos próprios, não quitados até 31/01/2015, valores, esses, que não estão corretos. De acordo, com o Balancete de Despesa, juntado com a petição, em 31/12/2014 havia um montante de R\$ 9.458.785,50 (Nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) relativos a restos a pagar, relacionados a recursos próprios. Deste montante, foram quitados R\$ 5.140.870,68 (Cinco milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e setenta reais e oito centavos), assim deveriam ter sido glosados, tão somente, a quantia de R\$ 4.317.914,82 (Quatro milhões, trezentos e dezessete mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), referentes aos restos a pagar não quitados até 31/01/2015, dessa forma perfaz o total investido no Ensino o percentual de 26,97%, valor acima do limite legal.

2. Precatórios. Quanto ao pagamento de precatórios de pouca monta, no valor de 220.041,55, o embargante juntou nos autos cópia do balancete de despesa, onde consta o pagamento de R\$ 949.766,60, cuja quantia de 219.487,07 (Duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos) se refere ao pagamento de sentenças judiciais de pequeno valor. No tocante ao valor de R\$ 554,46 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) suplica a defesa que sejam relevados tendo em vista o Princípio da insignificância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica e Chefia de ATJ, concluem pelo não provimento do Pedido de Reexame, e MPC conclui pelo provimento parcial, vez que as justificativas apresentadas reverteram os óbices constantes quando da emissão do Parecer, quanto à aplicação no Ensino e Pagamento de precatórios.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO,

Entendo que as razões do Pedido de Reexame merecem ser acolhidas, porquanto os motivos fundamentais de rejeição das contas, a falta de aplicação no Ensino (22,72%), decorrente das glosas efetuadas no Relatório de Fiscalização, relativos a restos a pagar, não quitados até 31/01/15, o recorrente nessa fase processual conseguiu reverter o apontado e comprovar a aplicação de 26,97%, conforme apurado pelo Setor de Cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos Precatórios de pequena monta (R\$ 220.041,55) a defesa, também, logrou comprovar o pagamento de R\$ 219.487,07 (Duzentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), restando, tão somente, um saldo de R\$ 554,46 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que em razão do ínfimo valor pode ser relevado.

No tocante, à falta de eficiência do sistema de controle interno, entendo que não se reveste de gravidade suficiente para contaminar os atos praticados, podendo ser objeto de recomendação, conforme a jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO NO SENTIDO FAVORÁVEL, PERMANECENDO, CONTUDO, AS DETERMINAÇÕES ALI PREVISTAS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 26 DE JULHO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.